



# MUNICÍPIO DE GASPAR

LEI Nº3.951, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.803, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

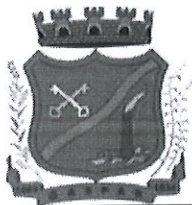
O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Tabela 3 da Lei nº 2.803, de 10 de outubro de 2006, que define as atividades sujeitas a estudos de viabilidade urbanística para sua implantação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 03

ATIVIDADES SUJEITAS A ESTUDOS DE VIABILIDADE URBANÍSTICA PARA SUA IMPLANTAÇÃO	
USO	ÁREA / HORARIO
01- Cemitérios e crematórios;	Qualquer área em uso.
02- Autódromos, Kartódromos, Hipódromos ou Motódromos;	Qualquer área em uso.
03- Terminal rodoviário, aeroportos, heliportos, portos, terminais de passageiros;	Qualquer área construída.
04- Estabelecimentos de distribuição de produtos inflamáveis ou perigosos;	Qualquer área em uso.
05- Depósitos ou postos de revenda de gás;	Qualquer área em uso.
06- Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo;	Qualquer área em uso.
07- Depósito de carvão mineral e derivados, e de quaisquer produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos);	Qualquer área em uso.
08- Extração Mineral;	Qualquer área em uso.
09- Aterro sanitário;	Qualquer área em uso.
10- Usinas de reciclagem e segregação de resíduos sólidos;	Qualquer área em uso.
11- Estabelecimentos prisionais;	Qualquer área construída.
12- Hospitais;	Qualquer área construída.
13- Antenas de Telecomunicações;	Qualquer área construída.
14- Estabelecimentos, casas noturnas, bares e restaurantes geradores de poluição sonora entre as 22:00h e as 6:00h.	Qualquer área construída.
15- Parques de diversão, áreas para instalação de circos geradores de poluição sonora entre as 22:00h e as 06:00h.	Qualquer área ocupada.



# MUNICÍPIO DE GASPAR

16- Parques aquáticos ou similares;	Superior a 5.000m <sup>2</sup> de área em uso.
17- Pesque-pagues;	Superior a 5.000m <sup>2</sup> de área em uso.
18- Estádios, demais equipamentos urbanos especiais destinados ao esporte e lazer;	Superior a 1.000,00m <sup>2</sup> de área construída.
19- Clubes esportivos e associações recreativas;	Superior a 500m <sup>2</sup> de área construída.
20- Indústrias	Superior a 5.000m <sup>2</sup> de área construída.
21- Shopping Center, centros comerciais e lojas de departamentos;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área construída.
22- Centro cultural;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área construída.
23- Estabelecimentos de ensino Infantil;	Superior a 500m <sup>2</sup> de área construída.
24 - Estabelecimentos de ensino fundamental e Médio;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área construída.
25- Estabelecimentos de ensino Superior;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área construída.
26- Demais estabelecimentos de ensino;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área construída.
27- Templos e locais de culto em geral;	Superior a 300m <sup>2</sup> de área construída.
28- Transportadoras, garagens de veículos de transporte, terminais de carga ou similares;	Superior a 1.000m <sup>2</sup> de área em uso.
29- Loteamentos;	Superior a 50 (cinquenta) lotes por gleba parcelada.
30- Uso residencial multifamiliar e hoteleiro.	Área construída superior a 2.500,00m <sup>2</sup> ou 25 unidades habitacionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 21 de dezembro de 2018.

**Kleber Edson Wan-Dall**  
Prefeito